



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 10768.014323/99-94  
**Recurso nº** 156.407 Voluntário  
**Matéria** IRF - Ex(s): 1992 e 1993  
**Acórdão nº** 192-00.191  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** FAZENDA MONDESIR LTDA.  
**Recorrida** 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF  
EXERCÍCIO: 1992, 1993**

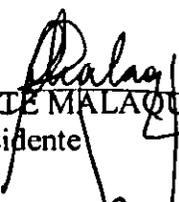
**IRRF. DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LC  
118/05.**

O prazo extintivo do direito de pleitear a repetição de tributo indevido ou pago a maior, sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento antecipado (arts. 156, I, 165, I, 168 e 150, §§ 1º e 4º, do CTN). Interpretação dada pela Lei Complementar nº 118/05.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
SIDNEY FERRO BARROS  
Relator

FORMALIZADO EM:

24 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RUBENS MAURÍCIO CARVALHO e SANDRO MACHADO DOS REIS.

## Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 342 a 355 da instância a quo, in verbis:

“O processo versa sobre pedidos de restituição/compensação enumerados às fls.264, protocolados em 01-07-1999, de valores relativos a IRRF de períodos bases de 1992 a 1997.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária – DERAT/RJ, com base no Parecer Conclusivo nº.73/06, fls.264/270, por meio do Despacho Decisório de fls.271, reconheceu parcialmente o direito creditório da Interessada, uma vez que, entendeu que o direito de pleitear a restituição do indébito referente aos anos de 1992 e 1993 teria decaído em 01-07-1999.

Além disto, registrou a DERAT que a Interessada não comprovou que, após o ajuste destes períodos base houve saldo credor de IRPJ ou de CSLL, não havendo, pois, a certeza e liquidez dos supostos créditos destes tributos. Acrescentou que nas respectivas DIPJ foi apurado resultado zero. Assim, a referida Autoridade, também por esta razão, não reconheceu o direito creditório dos valores de R\$18.468,81 do ano de 1992 e de R\$20.236,16 do ano de 1993.

Quanto ao ano-calendário de 1996, foi reconhecido parcialmente o crédito pleiteado, uma vez que, as informações prestadas pelas fontes pagadoras teriam apontado para o valor de R\$51.699,91, (valor deferido), e, a Interessada solicitou R\$52.859,90.

Quanto ao ano-calendário de 1997, também foi reconhecido parcialmente o crédito pleiteado, uma vez que, as informações prestadas pelas fontes pagadoras teriam apontado para o valor de R\$40.979,76, (valor deferido), e, a Interessada solicitou R\$44.362,80.

Registrou a DERAT que os débitos informados nas DCOMPS foram declarados em DCTF.

Irresignada, a Interessada impugnou o despacho decisório em 13-07-2006, conforme fls.287/302, após ter tido ciência do mesmo em 22-06-2006, (fls.286), alegando, em síntese, que:

- não houve o decurso de prazo para a restituição/compensação uma vez que, este somente ocorre após cinco anos contados da homologação tácita;

- assim, para os tributos pagos em 1992 e 1993, o prazo somente se extingue pela prescrição em 2002 e 2003, conforme artigo 168 do CTN;

- a Lei Complementar 118 de 2005 não pode ser aplicada retroativamente;

- assim entende a doutrina e a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, conforme transcreveu;

- houve erro de fato quando da elaboração das DIPJ 1993 e 1994;

- contudo, tal fato não pode obstar o seu direito à restituição/compensação, uma vez que, é indubitoso que os valores foram corretamente contabilizados, conforme pode se verificar pelas cópias do livro razão que junta aos autos, bem como, pelos informes de rendimentos do Jockey Club Brasileiro e das demais fontes pagadoras;

- restou comprovado o erro de fato;

- além disto, procederá à retificação das respectivas DIPJ.”

A decisão recorrida, porém, não aceito a argumentação apresentada e indeferiu a solicitação.

Às fls. 363/380 se verifica o recurso voluntário, por meio do qual a interessada aduz:

- I. Que tem direito à compensação dos valores relativos ao IRRF dos períodos-base de 1992 e 1993 porque o prazo de cinco anos para exercer o direito de pedir a restituição tem como termo inicial justamente o termo final da Fazenda Pública para homologar expressamente o crédito restituendo, a teor do art. 156, VII, do CTN, segundo o qual extingue o crédito tributário o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do art. 150, §§ 1º e 4º do mesmo diploma (tese dos “cinco anos mais cinco”);
- II. Que, desse modo, não há que se falar em decurso de prazo para a restituição neste caso, considerando-se que o processo de compensação foi protocolizado em 01.07.1999 – ou seja, o prazo para a Recorrente pedir a restituição dos valores de IRRF recolhidos em 1992 e 1993 somente viria a se extinguir em 2002 e 2003;
- III. Que, quanto a LC 118/2005, segundo interpretação do STJ, somente pode ser aplicada a partir de 09.06.2005, conforme decisão que menciona;
- IV. Que, considerando-se que a Recorrente tomou ciência do Parecer Conclusivo e do Despacho Decisório 073/2006 DIORT/DERAT/RJ (fls. 264/271), proferido em 15.05.2006, em 22.06.2006 (AR – fl. 286), o prazo de cinco anos da data da entrega (protocolo) das declarações de compensação já havia sido ultrapassado, o que significa que ocorreu a homologação tácita dos pedidos, a teor do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996;
- V. Que, quanto ao erro de fato no preenchimento da DIPJ, reafirma que não nega haver deixado de lançar o IRRF nas DIPJ dos anos de 1992 e 1993, mas é indubitoso que valores foram corretamente contabilizados, conforme Razão cuja cópia foi anexada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Passo a focalizar as questões postas, antes salientando meu entendimento de que decadência é matéria de ordem pública que deve ser decretada a qualquer tempo, se detectada. Sublinho este ponto porque a ciência da decisão inicial que apreciou o pedido da interessada se efetivou após cinco anos (22.06.2006) da data de protocolização do respectivo pedido (01.07.1999). A meu ver, esta questão só passa a ter relevância se considerado não decaído o direito da Recorrente.

Pois bem. Parece-me que tudo se resume ao fato de que:

- a) a interessada pretende compensar IRRF referentes aos anos-base de 1992 e 1993 e fez o seu pedido em 01.07.1999 – portanto, transcorridos mais de cinco anos (ainda que se inicie a contagem em 1º.01.1993 e 1º.01.1994, respectivamente, se tomado o crédito como formado em 31 de dezembro – saldo negativo, aliás, confessadamente não consignado nas DIPJ da empresa);
- b) o direito a esta compensação, portanto, somente se revelaria não decaído, existente à data de protocolização do pedido de compensação, se abraçada a tese dos “cinco anos mais cinco”.

A partir da edição da LC nº 118/2005 e da celeuma sobre ser, ou não, lei interpretativa a natureza de seu art. 3º; especialmente, ademais, após o reconhecimento pelo STJ de que o tema é matéria constitucional (Agravo Regimental no RESP 2004/0116117-4), o que implicará decisão da Suprema Corte, não me parece razoável aceitar a tese dos “cinco anos mais cinco”.

Registro a opinião sempre abalizada de Hiromi Higuchi (IR das Empresas, Atlas, 2008, pág. 792):

“O entendimento do TFR até 1988 e do STJ nos anos posteriores, até a tese dos cinco mais cinco anos, era de que o prazo prescricional para pleitear a restituição era de cinco anos contados da data do pagamento indevido, exceto quando tinha ADIn ou Resolução do Senado. Isso demonstra que a natureza de lei interpretativa do art. 3º da LC nº 118, de 2005, é razoável.”

Se isso na bastasse, lembro, por pertinente, que a Súmula 1º CC nº 2, dispõe que *“O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*.

Nesta linha, devo considerar decaído o direito sob análise.

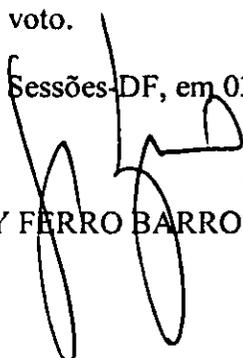
Assim, retomo a questão da apreciação do pedido da interessada somente após cinco anos de sua protocolização, acima consignada: uma vez decaído o direito à época da apresentação, direito não havia a ser reconhecido. Não há “homologação tácita” possível.

Finalmente, sobre o alegado erro de fato no preenchimento das DIPJ: uma vez extemporâneo o pedido, não há que se falar em retificação, a qual produziria efeito nenhum.

Assim, **NEGO** provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 03 de fevereiro de 2009.

  
SIDNEY FERRO BARROS